

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-000616/94-50
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.322
RECURSO Nº : 118.265
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRIDA : AIRJ - RJ

Subfaturamento e Superfaturamento - A apresentação de fatura comercial com valores divergentes em relação à G.I., no pedido de trânsito aduaneiro, não configura a infração prevista nos arts. 524 e 526, III do R.A. Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 1997

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

Luciana Cortez Roriz Pontes

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 MAI 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.265
ACÓRDÃO Nº : 301-28.322
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRIDA : AIRJ - RJ
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre "de ofício" a este Conselho, a AIRJ/RJ de decisão assim ementada:

"Subfaturamento e Superfaturamento - A apresentação de fatura comercial com valores divergentes em relação à Guia de Importação, quando da solicitação de trânsito aduaneiro, não configura a infração prevista nos arts. 524 e 526, III, do Regulamento Aduaneiro - Lançamento improcedente.

A empresa submeteu mercadorias em despacho para o trânsito aduaneiro, tendo sido o pleito indeferido, posto que os valores indicados não conferiam com aqueles indicados na G.I., embora o valor total da operação não tenha sido alterado.

A autuada, então, submeteu os bens ao desembaraço para consumo, que foram desembaraçados sem nenhuma objeção do IRF/AIRJ, uma vez que os valores constantes da G.I., eram os mesmos indicados na D.I.

Por entender agora, que os valores constantes da D.I. estavam em divergência com os indicados quando do DTA I, o Setor da Revisão, lavrou Auto da Infração em tela.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.265
ACÓRDÃO Nº : 301-28.322

VOTO

Não cabe a aplicação do art. 524 do R.A., no caso em tela, uma vez que os valores declarados na D.I. registrada, foram considerados corretos, não havendo portanto, declaração indevida.

É também improcedente a multa prevista no art. 526, III também do R.A., uma vez que o valor aduaneiro da D.I. não foi questionado, e apenas indicada a infração.

Isso posto, nego provimento o recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR

